Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Prefeitura de SANTA HELENA
Amor ao trabalho

LEI Nº. 2505/09 **SANTA HELENA DE GOIÁS, 28 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Regulamenta no âmbito Municipal o tratamento diferenciado e favorecido às micro empresas, empresas de pequeno porte e do Micro empreendedor Individual - MEI; introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIAS APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capitulo I

Da Instituição do Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa

Artigo 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal da Micro e da Pequena Empresa, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, da Lei Complementar Federal 123/06, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Parágrafo único - o tratamento especifico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial no artigo 179.

Artigo 2º Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como microempresa, empresa de pequeno porte e micro empreendedor individual - MEI, também denominadas como micro, pequena empresa e MEI, respectivamente, e a Pessoa Física classificada como autônoma, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único - serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei nº. 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Artigo 3º As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seus decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento publico.
Santa Helena de Goiás, 28 / 12 / 2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

exclusivamente às Microempresas e Empresas de pequeno Porte e Micro empreendedores Individuais - MEI.

Artigo 4º Esta Lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei nº. 1.518/90, de 31 de dezembro de 1990, específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual - MEI.

Artigo 5º Com objetivo de instaurar ambiente e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento diferenciado e favorecido às Micro empresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual - MEI ficam instituídos através desta Lei:

I - o Comitê Municipal de Apoio à Micro e Pequena Empresa, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora.

II - a Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário como órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador,

III - o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol das políticas públicas estabelecidas nesta Lei,

IV - a Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Micros e Pequenas Empresas,

V - o Fundo do Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade de fomento à micro e à pequena empresa,

VI - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, de forma a estabelecer a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada ás Micro e Pequenas Empresas,

VII - o Programa Municipal de desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais,

VIII - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Micros e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município,

IX - o Programa Condomínios Sócios Produtivos, como instrumento de promoção do compartimento de infra-estrutura físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimento da Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte , e autônomos,

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goias, para conhecimento publico.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

X - o Sistema Municipal de Micro crédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresa e Micro empreendedor Individual - MEI, instaladas no Município.
XI - o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, como instrumento de concessão de créditos tributários no recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com os custos realizados pelas micro empresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais - MEI,
XII - o Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Micro empresas e Pequenas Empresas para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e a saúde em geral,
XIII - o Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes,
XIV - o Programa Municipal de Incentivo à regularização das Atividades Empreendedoras, como instrumento de redução da informalidade nas atividades empresariais de micro e pequeno porte existentes no Município,
XV - o programa de Formação Gerencial para o Micro e Pequeno Negócio, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro e pequeno empresário, e de seus empregados,
XVI - o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estimulo à inovação e a pesquisa e desenvolvimento tecnológico,
XVII - o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estimulo à elevação do rendimento médio das famílias domiciliadas no Município,
XVIII - a Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos,
XIX - a Rede Municipal de Comercio Justo, como instrumento de articulação entre comerciantes e consumidores para a preferência de consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar,
XX - o agente de desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Parágrafo primeiro - o Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta Lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis.
Parágrafo segundo - o Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta Lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Artigo 6º O Poder Publico Municipal deverá prever, nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

das empresas de micro e pequeno porte e o micro empreendedor individual - MEI, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a títulos de simplificação:

I - a Centralização do atendimento das empresas que se beneficiarão desta Lei pela Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário que será encarregada pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II - a sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, metrológicos, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III- a utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

IV - a utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e afins;

V - a não exigência de cópias de documentações da parte do empresário, salvo aquelas não disponíveis nos meios eletrônicos sincronizados;

VI - a instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

VII - a emissão de Nota Fiscal avulsa;

VIII - o pagamento de tributos e taxas com vencimentos em 60 (sessenta) dias após a incidência do fato gerador.

Artigo 13 A inscrição da micro, da pequena empresa e do micro empreendedor individual - MEI no Cadastro de Contribuintes Mobiliários poderá ser realizada através de meio eletrônico mediante procedimento especifico a ser regulado via Decreto.

Parágrafo único - será admitida a inscrição da empresa que em função das características de suas atividades não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Artigo 14 O Poder Executivo instituirá o Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual - MEI, que terá, no mínimo, as seguintes competências:

I - reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;

II - dispensar da parte de cada órgão participante, em sincronia com os demais membros, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às empresas de micro e pequeno porte na agilização de processos;

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento publico.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009

Prefeitura de SANTA HELENA
Amor ao trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA

econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Artigo 7º Fica o Poder Executivo municipal autorizado celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 8º Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste público, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Capitulo II

Da Classificação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Artigo 9º É considerada micro empresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006 e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda-Governo Federal.

Artigo 10 Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta Lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas físicas declaradas como autônomas, durante as prestações de serviços de natureza eventuais ou permanentes.

Capitulo III

Do Atendimento Centralizado

Artigo 11 Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Micro empreendedor Individual - MEI, podendo delegar a terceiros sua operacionalização.

Artigo 12 O Poder Executivo regulamentará através de Decretos e Normas e facilitará mediante a celebração de convênios, os processos e abertura, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento publico.
Santa Helena de Goiás, 23/12/2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

III - observar o cumprimento no âmbito municipal das disposições legais e regulamentos específicos expedidos pelos entes federais e estaduais;
IV - promover a instrução didática aos representantes das empresas, dos dispositivos de conformidades técnicas que deverão ser cumpridos para o licenciamento legal das atividades empresariais;
V - dar todo o apoio necessário para a operacionalização da Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Micro empreendedor Individual - MEI.

Capítulo IV

Do Funcionamento

Artigo 15 Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, quando este for solicitado pelas microempresas, empresas de pequeno porte e Micro empreendedor Individual - MEI, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei ou através de legislações pertinentes, que habilitará o funcionamento imediato, a título precário, da empresa após sua concessão.

Parágrafo primeiro - o formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será disponibilizado por meio eletrônico ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, sendo que deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição.

Parágrafo segundo - não serão concedidos Alvarás de Localização e Funcionamento Provisório às atividades que promovam a aglomeração de pessoas em quantidade maior que 50 (cinqüenta) de uma só vez, a geração de ruídos e incômodos sobe a vizinhança, a manipulação de substâncias químicas ou biológicas, tóxicas, explosivos ou que propiciem graus de risco nos termos das leis ambientais, considerando-se o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo terceiro - a Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Micro empreendedor Individual - MEI deverá se incumbir de efetuar a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da Atividade da empresa requerente.

Artigo 16 A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 3 (três) dias úteis após seu requerimento pela autoridade pública municipal competente, e terá validade máxima de até 6 (seis) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28 / 12 / 2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
Mat.: 2901

Prefeitura de SANTA HELENA
Amor ao trabalho

Parágrafo primeiro - os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico e de prevenção contra incêndio poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, dentro do prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis da data da sua solicitação.

Parágrafo segundo - a requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com o(s) responsável(is) legal(is) da empresa em conjunto com os responsáveis técnicos devidamente habilitados pela elaboração dos projetos de licenciamento, de acordo com o que for necessário em função das atividades e do local de funcionamento.

Parágrafo terceiro - após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição.

Parágrafo quarto - os Órgãos encarregados de análise e aprovação do projeto terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para seu pronunciamento.

Parágrafo quinto - a empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 70 (sessenta dias) da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos Órgãos pertinentes.

Parágrafo sexto - as vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias ,quando então, os Órgãos responsáveis deverão informar a autoridade publica municipal para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento regulamentar, que deverá ser expedido em até 05 (cinco) dias.

Parágrafo sétimo - a microempresa de pequeno porte e o micro empreendedor individual - MEI que cumprir todas as exigências previamente instruídas não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

Parágrafo oitavo - o não cumprimento por parte da microempresa, empresa de pequeno porte e do micro empreendedor individual - MEI das suas obrigações no prazo e nas condições estabelecidas, implicam na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa.

Parágrafo nono - a Central de Apoio ao Micro, Pequeno Empresário e Micro empreendedor Individual - MEI dará todo o suporte para o cumprimento destes prazos, interagindo preventivamente para que não ocorra a necessidade de retificação de projetos ou re-trabalhos.

Artigo 17 O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Prefeitura de SANTA HELENA
Amor ao trabalho

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28 / 12 / 2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Artigo 18 O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá conter todas as informações declaradas no formulário de sua solicitação.

Artigo 19 A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro empreendedor Individual - MEI será automática desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local.

Artigo 20 O formulário de baixa no Cadastro de Contribuintes será disponibilizado eletronicamente sendo que as condições para sua realização regulamentadas via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 21 A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Micro empreendedor Individual - MEI que se encontrar sem movimento há mais de três anos poderá dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Capítulo V

Dos Tributos e Contribuições

Artigo 22 Fica o Poder Executivo municipal, através da autoridade fazendária municipal, autorizado a promover a recepção, como se estivesse transcrito no Código Tributário Municipal, do sistema simples Nacional, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Micro empreendedor Individual - MEI, que versa a Lei Complementar Federal 123/2006.

Parágrafo único - o Poder Público deverá propor a adoção de mecanismos legais de retenção na faixa da alíquota do ISSQN, com o objetivo da não incidência de geração de créditos tributários.

Artigo 23 Fica estabelecida a carência de até 30 (trinta) dias para o recolhimento de impostos e taxas, inclusive do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e do micro empreendedor individual - MEI que estiverem recém inscritas no cadastro de contribuintes mobiliários, a partir da data da expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

Artigo 24 Fica a Autoridade fazendária autorizada a promover o parcelamento de impostos e multas vencidas e a vencer em até 60 (sessenta) meses, às

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

microempresas, às empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual - MEI, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único - a critério do Chefe do Executivo, poderá ocorrer a conversão dos débitos junto ao Erário Municipal, pelo fornecimento de produtos ou serviços em benefício do Município, desde que caracterizada equivalência de valores na permuta, incluindo-se as atualizações a título de mora cabíveis, e que os produtos ou serviços estejam em acordo com as atividades econômicas da empresa requerente.

Capítulo VI

Do Incentivo Tributário Compensatório

Artigo 25 Fica introduzido, através desta Lei, no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei 1518, de 31 de Dezembro de 1990, o Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, como direito à compensação no recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do incentivo fiscal a ser gerado em favor do contribuinte classificado como micro ou pequena empresa com os desembolsos comprovadamente efetivados nas seguintes ocorrências:

I - custos com treinamentos, capacitação e qualificações, efetivamente realizados e contratados junto a terceiros, para o aprimoramento profissional da mão de obra empregada, exceto os cursos regulares do ensino curricular nacional.

II - custos desembolsados com a segurança e medicina do trabalho e saúde do empresário, empregados e seus dependentes.

III - custos com investimentos desembolsados no aprimoramento da gestão administrativa, produtividade, automação ou inovação tecnológica;

IV - custos de regularização incluindo serviços contábeis, despachantes e assessoria para regularização.

Parágrafo único - todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados por empresas domiciliadas no município e que tenham vínculo com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

Artigo 26 Somente poderá se beneficiar do Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório, as microempresas, as empresas de pequeno porte e o micro empreendedor individual - MEI que se habilitarem aos programas correspondentes:

I - Programa e Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio;

II - Programa Municipal de Saúde no Trabalho;

III - Programa Municipal de Inovação Tecnológica;

IV - Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais;

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2023
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

V - Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras.

Parágrafo único - a Micro empresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro empreendedor Individual - MEI somente poderá se beneficiar a título de incentivo tributário compensatório dos Créditos Tributários advindos de somente um dos programas, não sendo possível a acumulação.

Artigo 27 O Regime Especial do Incentivo Tributário Compensatório será aplicado quando entrar em vigor a legislação específica que o regulamentará.

Capítulo VII

Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Artigo 28 A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e do Micro empreendedor Individual - MEI deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

Parágrafo primeiro - será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
Parágrafo segundo - o disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.
Parágrafo terceiro - o disposto neste artigo não se aplica ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) relativo a tributos.
Parágrafo quarto - nas visitas dos fiscais poderão ser lavrados, se necessários, Termos de Compromisso (TC) com cópia para a Central de Apoio a Micro, Pequena Empresa e ao Micro empreendedor Individual - MEI, que dará, de forma proativa, todas as orientações necessárias à regularização por parte da empresa.

Artigo 29 A microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, ativa ou inativa, que estiver em situação irregular, na data da publicação desta lei poderá se inscrever no Programa Municipal de Incentivo à Regularização das atividades Empreendedoras.

Artigo 30 A regulamentação do Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras será expedida pelo poder Executivo que providenciará ampla publicidade para o alcance de seus propósitos.

Artigo 31 O Programa Municipal de Incentivo à Regularização das Atividades Empreendedoras deverá contemplar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

I - a suspensão de aplicação de multas dentro do prazo que for ajustado para a regularização;
II - a formalização da regularização, através da celebração de Termo de Compromisso (TC), contendo prazos e responsabilidades;
III - o apoio orientador e didático a ser promovido pela Central de Apoio às Micros, Pequenas Empresas e Micro empreendedor Individual - MEI;
IV - a aplicação de multas, previstas nas legislações aplicáveis, no caso de descumprimento dos termos de compromisso (TC).

Capítulo VIII

Do Acesso aos Mercados
Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Microempresas, Pequenas Empresas e do Micro empreendedor Individual - MEI

Artigo 32 Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas (PMCGS) da Microempresa, Pequena Empresa e do Micro empreendedor Individual - MEI, como forma de estabelecer juridicamente, a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, a preferência diferenciada e simplificada.

Artigo 33 Nas contratações públicas municipais de bens e serviços poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro empreendedor Individual - MEI, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico municipal e regional dos municípios circunvizinhos, a ampliação e a eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 34 Através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e Pequena Empresa, fica reservado às microempresas e empresas de pequeno porte, o equivalente máximo de 25% (vinte e cinco por cento), do montante das licitações públicas realizadas anualmente, se de outra forma não dispuser o edital, conforme o seguinte:
I - até o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), as aquisições deverão ser destinadas exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual - MEI.
II - acima deste valor, é exigida dos licitantes a sub-contratação de microempresa, de empresas de pequeno porte e do Micro empreendedor Individual - MEI, desde que o percentual máximo do objetivo a ser sub-contratado não exceda a 30%(trinta por cento) do total licitado;
III - nos certames licitatórios em que houver a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, fica estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

objeto, reservado para a contratação de micro empresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual - MEI.

Parágrafo primeiro - fica o Poder Executivo autorizado a registrar administrativamente o empenho, e liberar o pagamento, nominalmente às micro empresas e empresas de pequeno porte que forem sub-contratadas na forma do inciso II deste artigo.
Parágrafo segundo - o valor máximo licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Artigo 35 Não se aplica o disposto no artigo 34 desta Lei Complementar quando:
I - não estiver expressamente previsto no instrumento convocatório os critérios de como serão observados os tratamentos diferenciados e simplificado a serem dispensados às micro empresas e empresas de pequeno porte;
II - não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como micro empresas ou empresas de pequeno porte, com sede local, ou nos municípios circunvizinhos, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Artigo 36 O Poder Executivo deve disponibilizar em sua página eletrônica oficial ou por qualquer outro meio, o formulário eletrônico para cadastro de interessados no fornecimento de produtos e serviços através do Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e da Pequena Empresa, exclusivamente às micro e pequenas empresas, que tenham sede no município ou nos municípios circunvizinhos.

Artigo 37 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das micro empresas e empresas de pequeno será exigida nos termos do edital.

Artigo 38 As micro empresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida, para efeito de comprovação de regularidade fiscal, nos termos do edital.

Artigo 39 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação prevista no Edital.

Artigo 40 Para quaisquer efeitos, ocorrendo o empate, preceder-se-á da forma estabelecida em Edital.

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Artigo 41 Compete ao Poder Executivo a regulamentação administrativa do disposto neste Capítulo, dando ampla e suficiente publicidade para tornar efetivo os objetivos estabelecidos.

Seção II

Do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais

Artigo 42 Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I - incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II - incentivo à constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III - incentivo à instalação no Município, de micro empresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual - MEI, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possam suprir as necessidades das demandas locais;

IV - apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das micro, pequenas empresas e micro empreendedor individual - MEI, localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade.

V - incentivo à formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micros e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI - promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à micro, pequena empresa e micro empreendedor individual - MEI, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

Seção III

Do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micros e Pequenas Empresas

Artigo 43 Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas e micro empreendedor individual - MEI, com a finalidade de incremento a visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município.

Artigo 44 O Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro, Pequenas Empresas e micro empreendedor individual - MEI deverá contemplar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goias, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28 / 12 / 2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

I - o incentivo à realização de feiras itinerantes, caravanas, missões comerciais, e outras formas congêneres de divulgação, nacionalmente e internacionalmente, dos produtos e serviços oriundos do Município;
II - a participação das micros, pequenas empresas e micro empreendedor individual - MEI nos eventos promovidos pelo Município, ou aqueles que dá apoio, como oportunidade de divulgação de seus produtos e serviços;
III - a organização de portal de comércio eletrônico para incremento da comercialização dos produtos e serviços produzidos no Município;
IV - a instituição de selo de origem, como instrumento de aferição da origem dos produto ou serviços produzidos localmente.

Seção IV

Do Programa Municipal de Promoção de Incentivo à Exportação

Artigo 45 Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Incentivo à Exportação, como instrumento de incentivo da exportação de produtos e serviços da micro, pequena e micro empreendedor individual - MEI.

Artigo 46 O Programa Municipal de Incentivo à Exportação deverá contemplar, dentre outras as seguintes diretrizes:
I - a difusão da cultura exportadora entre as micro, pequenas empresas e micro empreendedor individual - MEI, locais;
II - o incentivo à adesão pelas instituições bancárias, promotoras de desenvolvimento e empresariais, dentre outras, localizadas no Município, ao Projeto Nacional de Agentes de Comércio Exterior - REDEAGENTES, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Exterior ou qualquer outro programa equivalente;
III - a cooperação com a concessionária estatal de correios e telégrafos para a difusão da modalidade Exporta Fácil junto às micro e pequenas empresas locais;
IV - a cooperação com as empresas de atuação internacional localizadas no município ou em circunvizinhos, para incrementado das exportações dos produtos e serviços produzidos localmente.

Capítulo IX

Do Associativismo
Do Consórcio Simples (Empresa de Propósito Específico)

Artigo 47 As micro empresas ou as empresas de pequeno porte optantes do Selo Simples Nacional poderão realizar negócios de compras e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcios, Empresa de Propósito Específico - EPE, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goias, para conhecimento publico.
Santa Helena de Goiás, 23 / 12 / 2009

Prefeitura de SANTA HELENA
Amor ao trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Parágrafo primeiro - o consórcio (empresa de propósito específico) de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por micro empresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.
Parágrafo segundo - o consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias.

Seção II
Do Condomínio Sócio-Produtivo

Artigo 48 Fica o Poder Executivo autorizado celebrar Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, na forma da Lei Federal 9.780/99, para a constituição e a gestão orientadora de Condomínios Sócios Produtivos.

Parágrafo único - para efeito desta Lei Complementar, conceitua-se Condomínio Sócio Produtivo, a entidade, sem fins lucrativos, que congrega, institucionalmente, micro, pequenas empresas, micro empreendedor individuais - MEI e Pessoas Físicas inscritas como autônomos na Previdência Social, com objetivo de compartilhamento de infra-estruturas físicas, logísticas, de comunicação, de gestão administrativa, de acesso ao crédito, ao mercado, às tecnologias, à troca de conhecimentos e outras que se fizerem necessário para o desenvolvimento da prática empreendedora que enfoque o caráter sócio-produtivo.

Artigo 49 Fica o Poder Executivo autorizado firmar Termos de Comodatos com a entidade gestora, para a cessão de imóveis integrantes do patrimônio público ou prover recursos para locação de imóveis de propriedade de terceiros, para abrigar o funcionamento de Condomínios Sócio-Produtivos, desde que verificado o atendimento relevante do interesse público justificado e mediante os seguintes procedimentos:
I - a publicação de edital de seleção da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, como entidade gestora do Condomínio a ser constituído;
II - a publicação de justificativas de caráter sócio-econômicas para a constituição de Condomínios Sócio-Produtivos, organizados por natureza temática;
III - a publicação de edital de inscrição e seleção das micro empresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual - MEI e Pessoas Físicas autônomas, que se candidatam a integrar o Condomínio Sócio-Produtivo, de acordo com o objeto proposto;
IV - a informação prévia sobre as infra-estruturas imobiliárias, próprias ou de terceiros, as infra-estruturas logísticas e de comunicação, o método de gestão organizacional a ser disponibilizado e demais recursos que serão colocados a disposição dos futuros condôminos;

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 29/12/2009

Prefeitura de SANTA HELENA Amor do trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

V - o prazo máximo de permanência de cada condômino pra fins de usufruirão dos recursos comuns colocados a disposição;
VI - a aprovação pelo Chefe do Executivo da convenção condominial e do regimento interno que regerão o Condômino Sócio-Produtivo.

Seção III
Da Central de Autônomos

Artigo 50 Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Central de Autônomos, como ambiente de apoio ao desenvolvimento dos prestadores de serviços autônomos domiciliados no Município, através da celebração de Convênios ou Termos de Parcerias, para este fim.

Parágrafo primeiro - define-se como autônomo, a Pessoa Física prestadora de serviços eventuais, sem que haja, habitualidade, subordinação pessoal, configuração de assalariamento ou vínculos empregatícios de qualquer natureza e que faça recolhimento previdenciário da forma da Lei.
Parágrafo segundo - a Central de Autônomos não poderá firmar contratos de trabalhos temporários.

Artigo 51 A Central de Autônomos tem a finalidade de atender aos seguintes propósitos:
I - servir de referência para a população, quando da solicitação de serviços autônomos especializados;
II - intermediar a relação contratadora versus autônomos em relação aos princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8.078/1990;
III - manter cadastro atualizado com a relação de prestadores de serviços, ordenados por categorias;
IV - averiguar a qualificação técnica do autônomo, compatível com a prestação de serviços ofertada;
V – entrevistar o contratador, após a prestação autônoma, a respeito da qualidade e do atendimento prestado;
VI - manter a disposição do público, cadastro com as recomendações e/ou restrições ao prestador de serviços autônomos;
VII - promover a atualização tecnológica e o contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelos autônomos;
VIII - identificar e providenciar o suprimento das categorias de prestação de serviços autônomos de acordo com a demanda não atendida;
IX - averiguar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias individuais, dentre outras taxas exigidas pela natureza prestada;
X - fiscalizar preventivamente a não incidência de fatos que configurem vínculos empregatícios na relação entre o contratador e o autônomo;

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM E FAZENDA
MAT. 2901

XI - providenciar a contratação de apólice coletiva de seguros de vida, de acidentes pessoais e de responsabilidade civil para cobertura aos trabalhadores autônomos vinculados à Central;

Artigo 52 O órgão da receita pública municipal autorizará a expedição de Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços às Pessoas Físicas vinculadas à Central de Autônomos.

Capítulo X

Da Simplificação das Relações de Trabalho

Artigo 53 Compete ao Poder Executivo promover a implementação do Programa Municipal de Saúde no Trabalho, como instrumento de apoio às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individuais - MEI, para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e à saúde em geral.

Artigo 54 O Programa Municipal de Saúde no Trabalho terá como finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:
I - subsidiar a Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual - MEI para cumprimento dos requisitos legais de segurança e medicina do trabalho;
II - promover a celebração de convênios com entidades especializados em medicina e segurança no trabalho, para o fornecimento de orientações e consultas à Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual - MEI;
III - incentivar a formação de grupos para a contratação de plano de saúde coletivo para cobertura das necessidades de saúde do empresário, seus empregados e dependentes.

Artigo 55 Compete à Central de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual - MEI as orientações para o cumprimento das obrigações trabalhistas de ordem legal especificas às microempresas e empresas de pequeno porte.

Capítulo XI

Do acesso à Justiça

Seção I
Do Acesso aos Juizados Especiais

Artigo 56 A Central de Apoio à Micro e Pequeno Empresa deverá orientar o micro, o pequeno empresário e o micro empreendedor individual - MEI sobre os procedimentos de acesso aos Juizados Especiais que tratam as Leis Federias 9.099/1995 e 10.259/2001.

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goias, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Seção II
Da Câmara Empresarial de Arbitragem

Artigo 57 Fica o Poder Executivo autorizado e a seu critério celebrar convênio ou Termo de Parceria com a finalidade de promover a implementação da Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedor individual - MEI.

Artigo 58 Os fundamentos legais para o funcionamento dos processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum, estão fundados na Lei 9.307/96.

Artigo 59 A Central de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual - MEI deverá informar às Micros, Pequenas Empresas e Micro empreendedores Individuais - MEI as exigências da cláusula compromissária arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos o qual garantirá o acesso à arbitragem.

Capítulo XII

Das Regras Civis e Empresariais

Artigo 60 A Central de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e Micro empreendedor Individual - MEI deverá fornecer orientações sobre os procedimentos específicos relativos aos atos jurídicos de estrutura organizacional e deliberações sociais e administrativas.

Artigo 61º O Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual - MEI deverá proceder a consultas regulares junto aos cartórios locais para verificação do cumprimento dos procedimentos específicos dispensados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro empreendedor Individual - MEI previstos na Lei Complementar Federal 123/2006 e legislação correlata, inclusa a do MEI.

Capítulo XIII

Do Apoio e da Representação
Seção I
Do Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa

Artigo 62 Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e Micro empreendedores Individuais - MEI, os

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT. 2401

diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às Micro, Pequenas Empresas e Micro empreendedores Individuais - MEI.

Parágrafo primeiro - o Fórum deverá ser realizado em correspondência aos promovidos no âmbito estadual e nacional;
Parágrafo segundo - a Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam o desenvolvimento do tratamento diferenciado à Micro, Pequena Empresa e ao Micro empreendedor Individual - MEI;

Artigo 63 O Fórum Municipal da Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor Individual - MEI se relacionará aos correspondentes fóruns promovidos no âmbito estadual e nacional.

Seção II
Das Entidades Representativas

Artigo 64 O Poder Executivo deve incentivar as micro, pequenas empresas e micro empreendedores individuais - MEI, se fazerem representar institucionalmente através de entidades representativas empresariais, agências de promoção de desenvolvimento, sindicalistas, cooperativistas e associações congêneres, atuantes no Município, para fins de defesa de seus interesses.

Capítulo XIV

Do Estímulo à Inovação

Seção I
Do Programa Municipal de Inovação Tecnológica

Artigo 65 Compete ao Poder Executivo promover a celebração de parcerias com o objetivo de implantar o Programa Municipal de Inovação Tecnológica, como instrumento de estimulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da micro, pequena empresa e micro empreendedor individual - MEI domiciliada no Município.

Artigo 66 A implementação do Programa Municipal de Inovação Tecnológica deverá atender as seguintes diretrizes, dentre outras;
I - a viabilização institucional, técnica, econômica e financeira pra a implantação de incubadora de desenvolvimento tecnológico no Município;
II - a disseminação da cultura da inovação como instrumento de aprimoramento contínuo para incremento da competitividade frente aos mercados, nacional e internacional;
III - o assessoramento às micros, pequenas empresas e micro empreendedores individuais - MEI pra o acesso as agências de fomento, instituições científicas e

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009
Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

tecnológicas, núcleos de inovação e instituição de apoio, para a promoção do desenvolvimento tecnológico;
IV - o apoio para a instalação nas micro, pequenas empresas e micro empreendedores individuais - MEI, de rede de alta velocidade de acesso à internet;
V - a instituição de premiação municipal aos promotores de inovações tecnológicas como reconhecimento público do esforço à inovação.

Seção II
Da Formação Gerencial do Micro e Pequeno Negócio

Artigo 67 Compete ao Poder Público promover, nos termos do parágrafo único, a implantação do Programa de Formação Gerencial do Micro, do Pequeno Negócio e do Micro empreendedor Individual - MEI, como instrumento de treinamento, capacitação e qualificação profissional dos aspirantes ao empreendedorismo e aperfeiçoamento do micro, pequeno empresário e micro empreendedor individual - MEI, e de seus empregados.

Parágrafo único - para a implantação deste Programa, o Poder Público deverá celebrar convênios de cooperação com entidades especializadas.

Capítulo XV

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Seção I
Do Sistema Municipal do Micro crédito Produtivo Participativo Orientado

Artigo 68 Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Micro crédito Produtivo Participativo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Micro empreendedores Individuais - MEI instaladas no Município.

Artigo 69 O sistema Municipal do Micro crédito Produtivo Participativo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de micro, pequeno porte e micro empreendedor individual - MEI, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110 de 25 de abril de 2005.

Artigo 70 O Sistema Municipal do Micro crédito Produtivo Participativo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas operar nesta modalidade mediante cooperação com o Município.

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento público.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2009

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Parágrafo único - as instituições financeiras integrantes do Sistema deverão participar do Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Micro empreendedor individual - MEI.

Artigo 71 A Central de Apoio às Micros, Pequenas Empresas e Micro empreendedores Individuais - MEI deverá conceder todas as orientações necessárias ao acesso, sem embaraço, das linhas de créditos ofertadas pelo Sistema.

Seção II
Do Fundo Participativo do Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES

Artigo 72 O Poder Executivo, através de lei especifica, fará instituir o Fundo do Desenvolvimento econômico para investimento na infra-estrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade para as micros, pequenas empresas e micro empreendedores individuais - MEI.

Artigo 73 São diretrizes para a constituição do FUNDES:
I - a promoção da gestão de ativos econômicos, públicos e ou privados, compreendendo, bens móveis e imóveis, que serão exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de atividades economicamente produtivas no município.
II - a captação de recursos necessários à execução de infra-estrutura para atendimento ao desenvolvimento das atividades econômicas em áreas industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como os benefícios de legislações específicas relativas a impostos ecológicos;
III - a promoção da vinculação de receitas de origens públicas ou privadas com a finalidade de crias condições favoráveis à atração, incentivo, fomento, apoio das atividades economicamente produtivas e do incentivo à geração de renda, empregos e trabalho;
IV - a promoção da gestão da arrecadação da Dívida Ativa de Contribuintes Mobiliários com o erário municipal para fins de aumento da arrecadação passiva municipal para fins de aumento da arrecadação passiva municipal;
V - a capacitação de recursos para o fomento à constituição de arranjos produtivos locais, com objetivos de consolidar as vocações econômicas municipais;
VI - o apoio ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e aos processos de aumento da competitividade e produtividade das micro, pequenas empresas e micro empreendedores individuais - MEI, que objetivem agregar valos aos produtos e serviços oriundos do Município.

Capítulo XVI

Da Educação Previdenciária

Artigo 74 O Poder Executivo, através de cooperações mútuas com o Instituto Nacional do Seguro Social e entidades de previdência privadas, poderá promover o

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento publico.
Santa Helena de Goiás, 28/12/2017

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

Programa Municipal de Educação Previdenciária, como instrumento de elevação à sustentabilidade previdenciária dos munícipes.

Artigo 75 O Programa Municipal de Educação Previdenciária, que se for implementado, terá por finalidade o atendimento dos seguintes propósitos:
I - a universalização da educação previdenciária como um dos pilares de conscientização do cidadão da importância da previdência social como o pilar principal de sustentação da proteção social pelo Estado ao individuo.
II - o entendimento pedagógico do princípio da sustentabilidade do bem estar social coletivo, onde a atual formação de poupança econômica coletiva irá garantir, o bem estar social no futuro.
III - a geração de estoque de capital, através de previdência complementar, para aplicação de retorno de longo prazo em ativos geradores de desenvolvimento local;
IV- o combate à informalidade previdenciária.

Capitulo XVII

Do Incentivo ao Empreendedorismo Familiar

Seção I
Do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar

Artigo 76 Compete ao Poder Executivo coordenar a implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito municipal.

Artigo 77 O Programa Municipal de desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem como pressupostos as seguintes premissas:
I - que os grupos familiares domiciliados no município, deverão ser incentivados para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedora tendo como objetivo maior a elevação da renda per capta municipal;
II - que será incentivada a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Projeto, de especializações num determinado produto ou serviço;
III - que será incentivada a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;
IV - que este Programa deve ser implantado como política de combate do desemprego e geração de alternativas de trabalho e renda;
V - que este Programa deve dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;
VI - que todos os membros integrantes familiares participantes do Programa deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomo;

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento publico.
Santa Helena de Goiás, 28 / 12 / 2009

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT.: 2901

VII - que deverá ser observado as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativo, pequeno comércio, comércio ambulante, agricultura;
VII - que este Programa terá como objetivo final, propiciar a criação de microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores individuais - MEI.

Seção II

Da Rede Municipal de Comércio Justo

Artigo 78 O Poder Executivo coordenará a constituição da Rede Municipal de Comércio Justo, mediante a articulação entre os comerciantes locais e os consumidores, objetivando privilegiar o consumo de produtos oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, mesmo que estes produtos e serviços não possuam competitividade frente a seus concorrentes importados de outros municípios.

Artigo 79 O critério de seleção dos grupos familiares que integrarão a Rede Municipal de Comércio Justo levará em consideração as seguintes condicionantes:
I - a verificação da não utilização de trabalho infantil, exploração de mão de obra de idosos ou inválidos;
II - a verificação da matrícula e da freqüência escolar dos membros familiares que ainda estão por cumprir o ensino fundamental integralmente;
III - a verificação do correto manuseio de matérias primas de forma ambientalmente saudável;

Artigo 80 A Rede Municipal de Comércio Justo tem por princípios a promoção;
I - da justiça social;
II - da transparência;
III - da prática do preço justo;
IV - da solidariedade;
V - do desenvolvimento sustentável;
VI - do respeito ao meio ambiente;
VII - da promoção econômica da mulher;
VIII - da defesa dos direitos das crianças;
IX - da transferência de tecnologias;
X - do empoderamento social dos cidadãos;

Capítulo XVIII

Do Agente de Desenvolvimento

Artigo 81 Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

Declaramos para os devidos fins que este documento foi afixado hoje no Placar da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás, para conhecimento publico.
Santa Helena de Goiás, 28, 12, 2009

Prefeitura de SANTA HELENA Amor ao Trabalho

Josué Félix
ASSESSOR DA SECRETARIA MUN. DE ADM. E FAZENDA
MAT. 2001

Parágrafo primeiro - a função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.
Parágrafo segundo - o Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:
I - residir na área da comunidade em que atuar;
II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
III - haver concluído o ensino fundamental.

Capítulo XIX

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 82 O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as propostas de revisão das matérias legislativas em favor da microempresa, empresa de pequeno porte e do micro empreendedor individual - MEI.

Artigo 83 As matérias tratadas nesta Lei Complementar poderão ser objetivo de alteração por meio de Lei ordinária, desde que não hajam restrições àqueles reservadas exclusivamente às leis complementares.

Artigo 84 O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação dos instrumentos estabelecidos nesta Lei Complementar no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data da sua publicação.
Parágrafo único - o Poder Executivo, em parceria com entidades públicas, privadas, do terceiro e quarto setor elaborará Manual/Cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei.

Artigo 85 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, no placar da Prefeitura Municipal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIAS, 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

RAQUEL MENDES VIEIRA RODRIGUES
Prefeita Municipal

DANIEL HUMBERTO DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração e Fazenda